



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2365804-65.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTUZZA ANDRADE DE AFFONSECA, é agravado VERT COMPANHIA SECURITIZADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44706
AGRV N° : 2365804-65.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: SÃO PAULO
AGVTE. : SANTUZZA ANDRADE DE AFFONSECA
AGVDO. : VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, sob alegação de intempestividade. A agravante sustenta a tempestividade do recurso e alega impenhorabilidade dos valores constritos, utilizados para sustento familiar e tratamento médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso interposto é tempestivo e se a matéria acerca da impenhorabilidade poderia ser reapreciada, considerando a preclusão reconhecida em primeiro grau e não atacada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é intempestivo em relação à impenhorabilidade, matéria já rejeitada anteriormente, sem recurso oportuno.

4. A reiteração do pedido de tutela de urgência foi rejeitada em decisão anterior devido à preclusão, não atacada pela agravante. Agravo de instrumento interposto contra decisão que apenas manteve a anterior, sem conteúdo decisório novo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo interno.

Tese de julgamento: 1. Recurso intempestivo não pode ser conhecido. 2. Preclusão reconhecida no juízo de origem em decisão anterior e não atacada que impede a reapreciação de matéria já decidida quando da impugnação.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 833, incisos IV e X.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, Rel. Min.
Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 03.06.2024.

Cuida-se de agravo interno, interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento (fls. 36-39, complementada às fls. 45-47).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que o recurso deve ser conhecido, uma vez que é tempestivo.

Alega que *"a primeira decisão acerca do pedido de tutela foi publicada no DJE em 29/10/2024, onde foi fundamentado para manter a constrição que não teria sido acostado aos autos qualquer documentação comprobatória para garantir o pleito da tutela. Por conseguinte, a agravante apresentou diversos documentos para garantir o que foi postulado, reiterando os termos empossados em sede de tutela, e ainda assim, sobreveio decisão mantendo a decisão anterior, essa última publicada no DJE em 04/11/2024"* (fls. 06).

É o relatório.

O presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, constou da decisão monocrática, aqui recorrida:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O presente recurso não pode ser conhecido (CPC, art. 932, III).

Com efeito, a agravante interpôs recurso contra a r. decisão de fls. 197 dos autos do processo de origem.

Trata-se de decisão que apenas manteve a decisão de fls. 184, não trazendo conteúdo decisório novo.

Alega a recorrente a impenhorabilidade dos valores constrictos (R\$6.121,46), com fundamento no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que se trata de valor irrisório, "se comparados ao saldo devedor da Agravante, que se encontra em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), fora os acréscimos legais, valor excessivamente superior ao efetivamente bloqueado" (fls. 16).

Defende a impenhorabilidade também com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que "os valores constrictos nas contas da Agravante são utilizados para prover o sustento da família bem como para manter o seu tratamento médico e adimplir com as parcelas do seu apartamento" (fls. 17).

Pretende, assim, o desbloqueio dos valores.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A agravante postulou o desbloqueio de ativos financeiros às fls. 91-93, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, juntando documentos às fls. 94-119.

Às fls. 160, a d. magistrada singular indeferiu o pedido, mantendo o bloqueio, uma vez "não demonstrada a origem do valor bloqueado, que este se encontrava depositado em conta poupança, tampouco que ta quantia constituía reserva de patrimônio, a fim de assegurar o mínimo existencial. Ademais, também não é crível que a constrição impediu a devedora de adquirir o medicamento de uso contínuo, ante a vasta movimentação bancária que se nota pelos extratos acostados aos autos".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa decisão foi publicada em 10.10.2024 (fls. 162).

A agravante apresentou manifestação postulando a "tutela de urgência incidental", insistindo na impenhorabilidade dos valores, alegando que "necessita desses recursos para garantir a continuidade de seu tratamento médico e o pagamento de despesas básicas, como as parcelas de seu imóvel" (fls. 163-176).

Sobreveio a decisão de fls. 184, que manteve a constrição: "Sustenta a executada que a constrição ocorrida nos autos prejudica o pagamento das parcelas do financiamento de seu apartamento. Não há verossimilhança nas alegações da devedora, que não apresenta documentação comprobatória alguma. Além disso, não se trata de fato novo, motivo pelo qual tal argumentação deveria ser exposta na impugnação ao bloqueio" (fls. 184).

A decisão foi publicada em 29.10.2024.

Às fls. 187-188, a executada juntou documentos reiterando pedido de "tutela de urgência incidental" para desbloqueio de valores.

A digna juíza, às fls. 197, apenas manteve a decisão de fls. 184 aos 31.10.2024, publicada em 04.11.2024, e a agravante interpôs o presente recurso em 27.11.2024.

Feito esse necessário preâmbulo, vê-se que o inconformismo da agravante está voltado, na verdade, contra o teor da decisão de fls. 160 dos autos do processo de origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Houve a impugnação ao bloqueio dos valores, rejeitada às fls. 160, não havendo que se falar em "tutela de urgência incidental".

A alegação de impenhorabilidade foi rejeitada (fls. 160).

Frise-se que às fls. 184 a reiteração do pedido foi rejeitada, diante da preclusão da matéria que deveria ter sido exposta na impugnação de bloqueio. Essa decisão também não foi objeto de recurso.

A decisão aqui tida como agravada não trouxe conteúdo decisório, simplesmente mantendo a decisão anterior que versou sobre a preclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da matéria.

A preclusão não foi atacada pela agravante, que apenas insiste na reapreciação da matéria, o que não se mostra possível.

Nesse contexto, em relação à impenhorabilidade apreciada pela decisão de fls. 160, o recurso é intempestivo.

Igualmente intempestivo a impugnação à decisão de fls. 184.

Vale ressaltar que o "pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível" (STJ, AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Diante de exposto, não conheço do presente recurso, em razão da sua intempestividade."

De fato, o recurso é intempestivo em relação à impenhorabilidade, que fora matéria da impugnação anteriormente apresentada e rejeitada, sem recurso oportuno, de modo que injustificada a renovação do pedido com complementação de documentos.

A reiteração de pedido de "tutela de urgência incidental" também foi rejeitada diante da preclusão da matéria, que deveria ter sido alegada na impugnação de bloqueio, conforme decisão de fls. 184. A decisão agravada de fls. 197 apenas manteve a decisão anterior.

Ressalte-se que a agravante sequer ataca a alegação de preclusão, fundamento da decisão de fls. 184, e a decisão de fls. 197 apenas manteve a decisão de fls. 184.

Na verdade, a agravante pretende defender a tempestividade do recurso interposto contra decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem conteúdo decisório novo, insistindo na reapreciação da matéria tida como preclusa, o que não pode ser admitido.

Nesse contexto, de rigor a manutenção do não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo interno.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora